



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10140.000795/90-53
Sessão de: 24 de agosto de 1993
Recurso nº: 91.124
Recorrente: BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S/A
Recorrida: DRF EM CAMPO GRANDE - MS

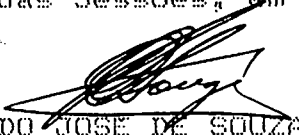
50

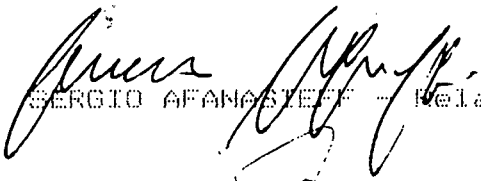
RESOLUÇÃO nº 203-00.001

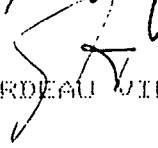
Vistos, relatados e discutidos os autos de recurso interposto por BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S/A.

RESOLVEM, por unanimidade de votos, os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, declinar competência para julgamento do recurso em favor do Egrégio 1º Conselho de Contribuintes. Ausente o Conselheiro TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993.

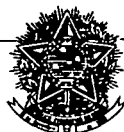

OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


SÉRGIO AFANASTEFF - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

HR/mrb/JA-GB



Processo nº 10140.000795/90-53

Recurso nº: 91.124

Resolução nº: 203-00.001

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

R E L A T O R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado, em 27/07/90, o Auto de Infração de fls. 01/03, tendo sido ela multada por falta de atendimento a pedido de informação formulado pelo ofício GAB/DRF/CGE/MS nº 545, de 22/06/90, que solicitava, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.021/90, no prazo de 10 dias, cópia xerox de 5 cheques, frente e verso. O não-atendimento, no prazo, esclarecia o ofício, implicaria o lançamento da multa prevista no artigo 7º da Lei nº 8.021/90 e demais sanções cabíveis.

Impugnando o feito, a Autuada se diz surpreendida com o Auto de Infração, entendendo não ser cabível a aplicação da multa. Pondera que não causou "embaraço à fiscalização", pois, em 03/07/90, posicionou a DRF que, por problemas de malote, houve um atraso de 2 dias. Alega que os artigos 7º e 8º da Lei nº 8.021/90 não são aplicáveis ao caso e considera improcedente a abusiva pretensão punitiva, que, pelas suas circunstâncias, pode até ensejar pedido de segurança. Que, apesar de ter efetuado novas pesquisas, não obteve êxito no intento, impossibilitando o fornecimento das cópias solicitadas. Ao final, pede pela declaração de improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal de fls. 15/17, a autuante considerou que a Recorrente, não atendendo ao pedido de informações feito pela autoridade local da Secretaria da Receita Federal, estava embaraçando o trabalho fiscal e propôs a manutenção do Auto de Infração.

A decisão da Autoridade de Primeira Instância assim foi ementada:

"MULTA / INFRAÇÃO / FALTA DE ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÃO.

Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias.

As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação, sendo que o não



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10140.000795/90-53
Resolução nº: 203-00.001

atendimento à mesma, ensejará a aplicação da multa correspondente.

Arts. 7º, parágrafo 1º e 8º, parágrafo único da Lei 8.021/90.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Inconformada, a Empresa apresentou recurso voluntário alegando que a lei só lhe obrigava à prestação de informações à autoridade administrativa no tocante aos bens, negócios ou atividades de terceiros, mas não cópias de cheques e que a Lei nº 8.021/90, conforme o parágrafo único do artigo 8º, dependia de regulamentação, o que torna a exigência destituída de amparo legal.

Ao final, pede a reforma da decisão atacada e o cancelamento da exigência fiscal.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10140.000795/90-53
Resolução nº: 203-00.001

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF =

A matéria de que trata o presente processo não é da competência deste Colegiado, como já foi julgado em caso semelhante pela Eg. Segunda Câmara, e, sim, do Colegiado Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim sendo, proponho o encaminhamento do presente àquele Colegiado, que é o órgão que dispõe das atribuições para o julgamento da matéria em pauta.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993.


SERGIO AFANASIEFF